SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43296 - RS (2022/0132289-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS100483 JOSE MARIA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ205256
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR PROFERIDA NO CASO CONCRETO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 988 DO CPC/2015. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INADEQUAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A reclamação, tal como concebida nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada. Não tem cabimento para avaliar o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelo Tribunal de origem, nem é adequada à preservação da jurisprudência do STJ ou, ainda, como sucedâneo recursal.

3. *In casu*, a Reclamação foi proposta com a pretensão de demonstrar que o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul não está em consonância com a jurisprudência desta do STJ. Todavia, nos termos da orientação consolidada nesta Corte Superior de Justiça "é incabível a reclamação contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência dominante ou sumulada do STJ" (AgInt na Rcl n. 31.462/SP, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, DJe de 31/3/202).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34355842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/10/2022 14:47:30
Código de Controle do Documento: 9ee87a43-9503-40f5-8a6d-263e99db6178

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA34355842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/10/2022 14:47:30
Código de Controle do Documento: 9ee87a43-9503-40f5-8a6d-263e99db6178

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43296 - RS (2022/0132289-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS100483 JOSE MARIA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ205256
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR PROFERIDA NO CASO CONCRETO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 988 DO CPC/2015. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INADEQUAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A reclamação, tal como concebida nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada. Não tem cabimento para avaliar o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelo Tribunal de origem, nem é adequada à preservação da jurisprudência do STJ ou, ainda, como sucedâneo recursal.

3. *In casu*, a Reclamação foi proposta com a pretensão de demonstrar que o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul não está em consonância com a jurisprudência desta do STJ. Todavia, nos termos da orientação consolidada nesta Corte Superior de Justiça "é incabível a reclamação contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência dominante ou sumulada do STJ" (AgInt na Rcl n. 31.462/SP, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, DJe de 31/3/202).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo interno interposto por José Maria da Rocha, contra decisão, assim ementada (e-STJ fl. 200):

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO (ART. 988 DO CPC/2015). HIPÓTESES LEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA

Documento eletrônico VDA34127368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/10/2022 10:47:32
Código de Controle do Documento: d9fe7721-70cd-4c09-9f4c-716e8d6658bb

CORTE SUPERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA DE JULGADO DO STJ PARA O CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Inconformada, sustenta a parte agravante (e-STJ fls. 209-220):

> Dos fundamentos da r. decisão agravada é objeto claro o Art. 105, inciso I, "f", da CRFB/88 ("garantia da autoridade de suas decisões"), pois a Súmula nº 481 do STJ (é decisão colegiada plena do STJ), deve ser respeitada e aplicada por analogia democrática e jurídica em favor da pessoa natural e o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (normas legais do atual CPC) é de inteira responsabilidade do STJ, nos termos da Súmula nº 636, do STF, *verbis*:
>
> > Súmula 481 – STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
> >
> > Súmula 636 – STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.
>
> INOVAÇÃO/CERCEAMENTO DE DEFESA: Em nenhum momento a regra constitucional prescreveu objetivamente que para o cidadão reclamar seus direitos junto aos tribunais superiores deve o conflito ter relação direta e específica entre as partes envolvidas no litígio.
>
> O debate trazido à baila foi amplamente impugnado, correspondendo, portanto, com a regra ajustada do Art. 105, inciso I, "f", da CRFB/88 (Súmula nº 481, do STJ c/c a Súmula nº 636, do STF), foi especificadamente, ratificado.
>
> b) Pelo princípio da dialeticidade, a Parte Agravante vem contra-atacar todos os fundamentos da r. decisão agravada que não conheceu da Reclamação, decisão proferida monocraticamente pelo Senhor Ministro relator da Primeira Seção do STJ, veja:
>
> [...]
>
> O paradigma, apresentado pelo Senhor Ministro relator da Primeira Seção do STJ, qual seja:
>
> > "Às fls (e-STJ fl. 201), in verbis: (Rcl 2784/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/5/2009.)"
> >
> > Súmula nº 43 – TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.
>
> O paradigma acima não tem relação direta com o caso concreto (RECURSOS PLENAMENTE ESGOTADOS NA INSTÂNCIA INFERIOR-JEF / Súmula nº 481, do STJ, por analogia democrática e jurídica / Súmula nº 636, do STF e Súmula nº 43, da TNU), assim, os fundamentos fáticos e jurídicos da(s) decisão(ões) acima não possuem qualquer relação específica com o presente caso concreto.
>
> O debate trazido à baila foi amplamente impugnado, não incorrendo, portanto, a similitude fática do paradigma acima especificado (Rcl 2784/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/5/2009.), foi especificadamente, infirmado.
>
> e) Pelo princípio da dialeticidade, a Parte Agravante vem infirmar todos os fundamentos da r. decisão agravada que não conheceu da Reclamação, decisão proferida monocraticamente pelo Senhor Ministro relator da Primeira Seção do STJ.
>
> Nesse fundamento paradigmas (Rcl e AgIRcl), veja:
>
> [...]

Por fim, requer "seja reconsiderada a r. decisão que não conheceu a Reclamação interposta por JOSÉ MARIA DA ROCHA, a fim de que seja conhecida e provida, ou caso contrário, a submissão do presente agravo interno para o competente julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Lei." (fl. 219).

Impugnação às fls. 225-231.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA34127368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/10/2022 10:47:32
Código de Controle do Documento: d9fe7721-70cd-4c09-9f4c-716e8d6658bb

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que da argumentação de defesa apresentada no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição, bem como no art. 988 do CPC/2015, constitui instrumento destinado à preservação da competência do tribunal (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do tribunal (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

É cediço que a reclamação não tem cabimento para avaliar o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelo Tribunal de origem, nem é adequada à preservação da jurisprudência do STJ, mas visa a preservar a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada.

Na hipótese dos autos, o autor visa reformar acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, não conheceu do agravo interno e do recurso inominado interposto pelo ora requerente (e-STJ fls. 182-186), sem, contudo, demonstrar o descumprimento de qualquer comando jurisdicional exarado pelo STJ no âmbito da relação jurídico-processual estabelecida entre as partes naquele feito, o que acarreta o não cabimento da reclamação, conforme apontado na decisão monocrática agravada.

Na espécie, todavia, o reclamante sequer aponta o descumprimento, pela autoridade reclamada, de qualquer decisão proferida nos autos por esta Corte, de modo a justificar a presente ação. A pretensão da reclamação não é demonstrar a autoridade de uma decisão do STJ sendo afrontada, mas sim a reforma do julgado da Turma Recursal.

A insatisfação do reclamante com a conclusão adotada pela instância ordinária no referido julgado não dá ensejo ao ajuizamento da reclamação que, como cediço, é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Deve valer, portanto, da via recursal adequada.

Dessarte, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a Reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, e seguindo entendimento desta Corte de que tal ação é destinada a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, não há que se dar seguimento à presente Reclamação. (AgInt na Rcl 40.443/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 18/12/2020). Assim, verifica-se que o presente pedido não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação.

Documento eletrônico VDA34127368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/10/2022 10:47:32
Código de Controle do Documento: d9fe7721-70cd-4c09-9f4c-716e8d6658bb

Ademais, é assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não é cabível reclamação diretamente contra decisão de Turma Recursal ou da própria Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência dominante ou sumulada do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO.
> 1. **Não é cabível o instrumento da reclamação contra acórdão proferido por Turma Recursal ante a previsão expressa de recurso para a TNU, conforme determina o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001.** Também não se evidencia o cabimento da reclamação contra a decisão da Presidência da TNU, que inadmitiu o incidente de uniformização, sob a perspectiva exposta pelo reclamante, porque o caso dos autos não se amolda às hipóteses tratadas no artigo 988 do CPC/2015. Precedentes.
> 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a reclamação é destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RI/STJ, não sendo via adequada para preservar a "jurisprudência" do STJ, mas, sim, a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela oriunda. Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido (AgInt na Rcl 36.827/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/6/2019; grifei).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. RECEBIMENTO DE "RECURSO ESPECIAL" INTERPOSTO COMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NEGATIVA DE PROCESSAMENTO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. INGRESSO DE RECURSO DE AGRAVO EM "RECURSO ESPECIAL". IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. **Nos termos dos arts. 105, inc. I, alínea "f", da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. É um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal.**
> 2. **No sistema dos Juizados Especiais Federais, não é cabível reclamação diretamente contra decisão de turma recursal** ou da própria Turma Nacional, **com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência dominante ou sumulada do STJ.** É que há a previsão legal de recurso específico contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
> 3. O pedido de uniformização dirigido a esta Corte Superior, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, somente pode ser interposto em face de decisão colegiada proferida pela TNU em questões de direito material, o que não é o caso em exame, por se tratar de decisão monocrática.
> 4. No sistema jurídico vigente, inexiste previsão de "recurso especial" a ser interposto em face de decisão proferida pelo Ministro Presidente da TNU, sendo que o recebimento de tal "recurso especial" como pedido de uniformização pode ser considerado como apreço pelos princípios informadores do sistema dos JEFs, quando se poderia ter negado seguimento pelo mero fundamento de erro grosseiro.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt na Rcl 33.990/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 1/2/2018; grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34127368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/10/2022 10:47:32
Código de Controle do Documento: d9fe7721-70cd-4c09-9f4c-716e8d6658bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 43.296 / RS

Número Registro: 2022/0132289-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50062270520204047102

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	JOSE MARIA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS100483
		JOSE MARIA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ205256
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - RESERVA REMUNERADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS100483
		JOSE MARIA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ205256
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34343223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 00:06:06
Código de Controle do Documento: 43d20482-10f4-463b-b321-6cc5e6c0d56d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34343223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 00:06:06
Código de Controle do Documento: 43d20482-10f4-463b-b321-6cc5e6c0d56d